



Em 23/08/2007
Assessoria
Assessoria
Assessoria



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

23 AGO 2007

Protocolo 012/07
Processo 012/07

MENSAGEM N° 093

, DE 15 DE AGOSTO

DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso II, do artigo 38, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Emenda Constitucional que “Dá nova redação ao artigo 20-A da Constituição Estadual”.

Senhores Deputados, o anexo Projeto de Emenda Constitucional busca corrigir grave erro cometido no passado, que nasceu em desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, a redação originária do art. 20-A da Constituição estadual, ao remeter o teto remuneratório de todos servidores públicos estaduais à remuneração do Desembargador do Tribunal de Justiça, violou a matriz constitucional federal, que em seu art. 37, XI, fixa o limite de remuneração exatamente na forma proposta neste projeto.

O que se busca, portanto, é adequação do regramento constitucional estadual ao modelo estabelecido na Lei Maior.

É certo que a Emenda Constitucional Federal n. 47, ao introduzir o § 12, ao art. 37 da Carta Magna, facultou aos Estados a possibilidade de estabelecer o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça como limite único remuneratório de seus servidores. Todavia, trata-se de mera faculdade, que só deve ser exercida pelos Estados que gozem de enorme folga financeira, ao ponto de permitir que todos os seus servidores cheguem a tão alto patamar, como o subsídio de Desembargadores.

Em Rondônia, como Vossas Excelências bem sabem, os cofres públicos não suportariam uma gama volumosa de servidores percebendo vultosa remuneração. Daí, a necessidade de seguir a regra geral fixada no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que no âmbito do Executivo estabelece como teto o subsídio do Governador, no âmbito do Legislativo o subsídio dos Deputados e no âmbito do Judiciário o subsídio do Desembargador, que também será o teto dos Membros do Ministério Público, dos Procuradores do Estado e dos Defensores Públícos, por força da parte final do mesmo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Com essas considerações, e a bem das finanças públicas, do equilíbrio fiscal e da moralidade administrativa, requer-se a aprovação e promulgação deste projeto, prestigiando o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Emenda Constitucional, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebido em 16/08/07

Nome: refundo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

Dá nova redação ao artigo 20-A da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 20-A, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 036, de 26 de dezembro de 2003.